

AOFin/SEF 1



Caderno de Orientação aos Agentes da Administração

**SISTEMA DE PROTEÇÃO
SOCIAL DOS MILITARES DAS
FORÇAS ARMADAS**



“Gerando soluções para fortalecer a governança e a gestão.”

2ª Edição

(Maio / 2024)

INTRODUÇÃO

Caro agente da administração,

Este documento tem por finalidade esclarecer aspectos importantes para o exercício da sua função.

É natural que, ao assumir a função de agente da administração, os militares e servidores civis tenham dúvidas a respeito das atividades que devem executar e as responsabilidades envolvidas. Assim, elaborou-se este documento informativo, que, além de renovar conhecimentos e destacar pontos importantes, tem o intuito de permitir a melhor gestão dos recursos públicos colocados à disposição do Exército.

A fim de facilitar a compreensão, os assuntos são apresentados, observando-se as dúvidas corriqueiras e os pontos mais importantes da legislação pertinente.

Se restarem interrogações, por favor, procure o Centro de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército apoiador de sua Organização Militar (OM). Será uma satisfação esclarecer suas dúvidas.

Convém destacar que este documento tem objetivo meramente informativo, não se sobrepondo à legislação vigente e nem servindo como amparo legal para quaisquer postulações.

Boa leitura!

Secretaria de Economia e Finanças

APROVAÇÃO

Após revisar o conteúdo deste caderno e constatar que está em conformidade com o padrão de formatação estabelecido pela Assessoria de Planejamento e Gestão da SEF (APG/SEF), aprovo o presente Caderno de Orientações aos agentes da Administração AOFin/SEF 1 – SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS.

Encaminha-se para a SEF para publicação e divulgação.

Gen Bda ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RIBEIRO

Chefe da Assessoria Especial de Orçamento e Finanças

montedo.com

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. HISTÓRICO	5
3. A PROFISSÃO MILITAR	6
4. O MILITAR VETERANO	10
5. A PENSÃO MILITAR	14
6. INTEGRALIDADE E PARIDADE	15
7. A REFORMA DE 2000.....	17
8. A REFORMA DE 2019.....	18
9. CONCLUSÃO	19
10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	20
11. APÊNDICE - IDEIAS-FORÇA E EXPRESSÕES	21

1. INTRODUÇÃO

O **Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA)** é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e das regulamentações específicas¹.

A carreira do militar das Forças Armadas é uma profissão singular, que demanda não apenas habilidades técnicas e físicas, mas também um compromisso profundo com a sociedade e a defesa nacional. Os militares enfrentam desafios únicos e enfrentam situações que exigem, além de coragem, liderança, dedicação inabalável e conhecimento técnico altamente especializado. No entanto, essas peculiaridades também acarretam em necessidades específicas, tanto para os militares quanto para suas famílias.

Uma das características distintivas da carreira militar é a possibilidade de mobilidade geográfica. Os militares frequentemente são transferidos para diferentes unidades ou locais de serviço, o que pode resultar em mudanças frequentes de residência. Esse estilo de vida nômade pode criar desafios para os membros da família, especialmente cônjuges e filhos, que precisam se adaptar a novos ambientes, escolas e comunidades repetidamente.

Além disso, o dever militar muitas vezes implica longos períodos de afastamento da família devido a missões, exercícios de treinamento ou atuação em áreas de conflito. Essas separações prolongadas podem gerar estresse emocional e dificuldades de ajuste tanto para o militar quanto para sua família, que muitas vezes enfrentam responsabilidades adicionais na ausência do membro militar.

Outro aspecto a considerar é o risco inerente ao serviço militar. Os militares frequentemente enfrentam situações perigosas e podem ser expostos a ameaças físicas e psicológicas durante o cumprimento de suas funções. Isso pode resultar lesões, traumas emocionais ou até mesmo a perda da vida, deixando um impacto duradouro não apenas no militar, mas também em seus entes queridos.

Diante dessas peculiaridades, surge a necessidade premente de proteção social aos militares, a fim de assegurar o bem-estar físico e emocional para que possam cumprir suas missões de defesa da Pátria nas melhores condições possíveis. Isso inclui acesso a cuidados médicos, apoio psicológico, assistência financeira em casos de necessidade e programas de reintegração para os militares que retornam de missões.

Além disso, é fundamental proporcionar oportunidades de desenvolvimento profissional e educacional tanto para os militares quanto para seus familiares, a fim de promover a resiliência em face dos desafios únicos enfrentados pela comunidade militar.

¹ Art. 50-A da Lei nº 6.880, de 1980 - Estatuto dos Militares.

A proteção social ao militar e sua família não é apenas uma questão de justiça pelo serviço prestado à Pátria, mas também é crucial para manter a coesão e a eficácia das Forças Armadas. Um militar que se sente apoiado e valorizado é mais capaz de desempenhar suas funções com excelência e dedicação, garantindo, assim, a segurança e a defesa dos interesses nacionais.

O custeio do SPSMFA pelo Tesouro Nacional, conforme o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), publicado pelo Ministério da Fazenda, encontra-se sob controle e em declínio.

Em resumo, as peculiaridades da carreira militar demandam uma abordagem abrangente e sensível às necessidades dos militares e de suas famílias. A proteção social é essencial para garantir que esses indivíduos corajosos e comprometidos possam cumprir suas missões com segurança e dignidade, enquanto suas famílias são amparadas e apoiadas em todas as etapas dessa jornada única e desafiadora.

2. HISTÓRICO

As origens das Forças Armadas brasileiras remontam aos primórdios da colonização da terra que viria a ser conhecida como Brasil. No cerne dessa história, encontramos a gênese da própria nação brasileira, onde as primeiras povoações prosperaram em torno de fortalezas, símbolos da determinação portuguesa em manter sua presença na colônia.

Durante o período colonial, os embates em terra e no mar, decorrentes das investidas francesas e holandesas, desempenharam um papel crucial na forja do espírito nacionalista. Foi nesse contexto que as sementes da Nação e de suas Forças Armadas foram semeadas, culminando na proclamação da Independência em 7 de setembro de 1822.

Nos anos que se seguiram, o Império enfrentou dissensões internas e conflitos externos. Em diversas ocasiões, as Forças Armadas foram convocadas a intervir, sempre pautando suas ações na obediência às instituições.

Desde a Guerra da Tríplice Aliança até a Segunda Guerra Mundial, as Forças Armadas, compostas pela Marinha, Exército e Força Aérea, consolidaram-se como a expressão militar do Poder Nacional. Suas jornadas não foram isentas de desafios, mas em cada momento crítico, demonstraram sua importância para a integridade do território nacional.

A história das Forças Armadas brasileiras evidencia que elas não são apenas um instrumento de defesa, mas sim um pilar fundamental da construção e preservação da soberania nacional. Desde as primeiras "ideias de Brasil", as Forças Armadas cresceram em identidade de propósitos com a nação que ajudaram a forjar.

Contribuíram decisivamente para a consolidação da independência e para o estabelecimento das fronteiras do País. Em comunhão com a sociedade brasileira, defenderam o ideal de integridade territorial.

Ao longo dos anos, as Forças Armadas escreveram capítulos de sacrifício, abnegação e dignidade na história da Nação. Seu legado não se resume apenas às vitórias em campos de batalha, mas também ao compromisso inabalável com os valores e interesses do povo brasileiro.

Assim, as Forças Armadas brasileiras não são apenas uma instituição militar, mas sim um símbolo vivo da história e da resiliência de uma nação. Seu papel transcende o âmbito estritamente militar, estendendo-se à contribuição para o atingimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

3. A PROFISSÃO MILITAR

O futuro e a existência da Nação, além de contar com a contribuição de todas as demais instituições nacionais, sujeitam-se, substancialmente, à faculdade de suas Forças Armadas sustentarem as resoluções estratégicas do país, bem como de confrontar ameaças à integridade territorial, à soberania e aos interesses nacionais.

Dentro dessa ordem de ideias, a expressão "defender a Pátria" significa preservar a independência, a autodeterminação e a soberania. Significa, ainda, assegurar o respaldo para a manutenção da unidade nacional, das instituições e da integridade do patrimônio nacional, abrangendo o território, os recursos materiais de toda ordem e os valores nacionais. Assim, recursos humanos motivados, altamente qualificados, bem equipados e dedicados à atividade militar são primordiais à efetividade das Forças Armadas.

A seguir, serão apresentadas as principais peculiaridades da profissão militar, destacando os aspectos únicos que a diferenciam de outras carreiras, incluindo os valores fundamentais, as exigências éticas, e o sistema de hierarquia e promoções que regem a vida dos integrantes das Forças Armadas.

Risco de vida: a carreira das armas, exclusiva por si só, submete o militar à exigência mais distinta e não imposta a qualquer outro agente público, qual seja, a obrigatoriedade legal de sacrificar, se necessário, a própria vida na defesa do País².

Preceitos rígidos de disciplina e hierarquia: o militar, ao ingressar nas Forças Armadas, submete-se a estritos preceitos hierárquicos e rígidas normas disciplinares, que moldam toda a sua vida profissional e pessoal. O Estatuto dos Militares é o "principal" instrumento regulador da situação, das obrigações, dos deveres, dos direitos e das prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

Dedicação integral e exclusiva: o militar da ativa é legalmente impedido de exercer outra profissão. A dedicação integral e exclusiva compele o militar a especializar-se profissionalmente de forma acentuada, o que é essencial para a defesa da Pátria. Entretanto, essa profissão intensamente especializada impede o militar de exercer outro ofício que seja compatível com sua formação e, por

² Art. 27 da Lei nº 6.880, de 1980 - Estatuto dos Militares.

essa razão, após o seu afastamento do serviço ativo, tem dificuldades para desenvolver outra ocupação.

Disponibilidade permanente: o militar encontra-se em disponibilidade permanente durante 24 horas por dia, 7 dias por semana, podendo, inclusive, ter suas férias interrompidas nos casos de interesse da segurança nacional, de manutenção da ordem ou de extrema necessidade do serviço.

Mobilidade geográfica: as movimentações *ex officio* a que o militar se submete por toda a carreira visam a atender o interesse do serviço e podem ocorrer em qualquer época do ano, para qualquer região do país. Assim, o militar e sua família, em alguns casos, passam a residir em locais inóspitos e destituídos de infraestrutura mínima de apoio, tais como, educação, saúde, moradia, dentre outros aspectos de apoio social que repercutem no projeto de vida dos filhos e do cônjuge.

Vigor físico: as atividades que o militar desempenha durante sua carreira, seja em tempo de paz, seja em tempo de guerra, exigem do profissional um elevado nível de higidez física, implicando treinamentos constantes, bem como a execução de testes de aptidão física (TAF) periodicamente.

Proibição à filiação a partidos políticos: A filiação a partidos políticos implicaria o risco de politização das instituições militares, que devem ser apolíticas por natureza para garantir sua neutralidade e eficácia³.

Proibição à sindicalização e à greve: considerando a elevada missão constitucional de defender a Pátria e garantir os poderes constitucionais, é incongruente a hipótese de o militar participar de movimentos grevistas. A sindicalização do militar, por sua vez, não se coaduna com os princípios da hierarquia e da disciplina, que servem de base às Forças Armadas⁴.

Vínculo com a profissão: na inatividade, o militar, agora na condição de veterano, segue vinculado à carreira até a sua morte, submetendo-se ao regramento militar e devendo manter-se pronto para atender a eventuais convocações para retornar ao serviço ativo, não podendo eximir-se dessa obrigação.

"A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam."
(Rui Barbosa)

Supressão de direitos: vários direitos, normalmente assegurados aos demais trabalhadores, são vedados aos militares⁵, por não se harmonizarem com as exigências legais e doutrinárias da carreira das armas, dentre os quais se incluem:

- remuneração do trabalho noturno superior a do trabalho diurno;
- jornada de trabalho diário limitada a oito horas;
- repouso semanal remunerado;
- remuneração de serviço extraordinário, que extrapole as oito horas diárias estabelecidas pela Constituição como limite ao trabalho normal para as demais categorias;

³ Inciso V do § 3º do art. 142 da Constituição Federal de 1988.

⁴ Inciso IV do § 3º do art. 142 da Constituição Federal de 1988.

⁵ Inciso VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal de 1988.

- seguro de acidentes de trabalho;
- adicional de atividades penosas, insalubres ou perigosas; e
- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Consequências para a família: as exigências da profissão não ficam restritas à pessoa do militar, mas afetam, também, a vida familiar, a tal ponto que a condição do militar e a condição da sua família se tornam estreitamente ligadas, pois a formação do patrimônio familiar é extremamente dificultada; a educação dos filhos é prejudicada; o exercício de atividades remuneradas por cônjuge do militar fica, praticamente, inviabilizado; e o núcleo familiar, não estabelece relações duradouras na cidade em que reside, porque sua permanência será efêmera.

Valores Essenciais do Militar: entre as manifestações fundamentais do valor militar, destacam-se:

- patriotismo, refletido na vontade inabalável de cumprir o dever militar e no juramento solene de fidelidade à Pátria, até com o sacrifício da própria vida;
- civismo e culto às tradições históricas, envolvendo um profundo respeito e preservação das tradições e história da nação;
- fé na missão, como uma crença sólida na importância e nobreza das funções exercidas pelas Forças Armadas;
- espírito de corpo, manifestado como orgulho pela organização em que serve, promovendo a coesão e camaradagem entre os militares;
- amor à profissão das armas e o entusiasmo com que é exercida; e
- aprimoramento técnico-profissional por meio da busca constante pelo desenvolvimento e aprimoramento das habilidades e conhecimentos técnicos.

Ética e conduta: os integrantes das Forças Armadas são guiados por um código de ética que exige conduta moral e profissional irrepreensível. O sentimento de dever, a honra militar e o decoro da classe impõem a cada militar a observância integral dos preceitos militares.

Dedicação e fidelidade à Pátria: a honra, integridade e instituições nacionais devem ser defendidas, mesmo ao custo da própria vida.

Compromisso de Honra: ao ingressar em uma das Forças Armadas, seja por incorporação, matrícula ou nomeação, todos os militares prestam um compromisso de honra, quando aceitam, livre e conscientemente, as obrigações e deveres militares, manifestando a firme disposição de cumpri-los com excelência.

Há, ainda, outras peculiaridades próprias da carreira militar, que inviabilizam a configuração de um sistema de proteção social em modelos ortodoxos.

A doutrina de emprego militar prevê uma necessidade maior de cargos no início da carreira, os quais se afunilam nos postos e graduações mais elevados. Esta característica do "fluxo piramidal"

da carreira, em muitas situações, ocasiona a transferência para inatividade, *ex officio*, de militares que gostariam de permanecer em atividade.

Em função da doutrina de emprego militar, as idades máximas de permanência no serviço ativo são limitadas de maneira a disciplinar a renovação gradual de pessoal, o que implica o retiro precoce de parte dos militares para que as Forças Armadas cumpram a sua destinação constitucional⁶ e as suas atribuições subsidiárias⁷.

Dessa forma, "aposentadoria" e "inatividade militar" são situações jurídicas diferentes. Enquanto o aposentado desvincula-se totalmente da profissão, o militar na inatividade permanece vinculado à instituição e "em disponibilidade", podendo, inclusive, ser convocado para o serviço ativo em caso de necessidade de enfrentamento de uma agressão estrangeira ou outras situações previstas em lei.

Ainda que o Brasil passe por um período prolongado de paz, há que se lembrar que a estrutura e doutrina das Forças Armadas são concebidas para a guerra. Dessa forma, a definição dos cargos, das competências necessárias, das capacidades físicas, dos parâmetros anatômicos, dos limites de idade e da necessidade de mobilização são fatores fundamentais para a configuração das estruturas de recursos humanos das Forças Armadas.

Portanto, sem qualquer conotação alarmista, há que se considerar a hipótese de guerra, uma vez que, por mais distante que pareça a ideia de o Brasil envolver-se em um conflito armado, a Constituição Federal de 1988 não é omissa a tal hipótese, conforme se lê a seguir:

Art. 21. Compete à União:

[...]

*II - **declarar a guerra** e celebrar a paz;*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

*II - autorizar o Presidente da República a **declarar guerra**, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;*

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

*XIX - **declarar guerra**, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional; (grifos nossos)*

⁶ Art. 142 da Constituição Federal de 1988.

⁷ Lei Complementar nº 97 de 9 de junho de 1999.

Afastados os eufemismos desnecessários, as guerras, com efeito, provocam um **elevado número de mortes entre os militares**, que são homens e mulheres em idade econômica ativa e que, como qualquer cidadão, possuem familiares que deles dependem.

É preciso, igualmente, levar em conta os inválidos (física e mentalmente) que remanesçam dos campos de batalha, cujo ônus precisa ser suportado por décadas.

Essas perdas, cujos **óbitos e mutilações**, via de regra, incidem mais contundentemente entre os **militares mais jovens**, inviabilizam a existência de um regime previdenciário contributivo, uma vez que **um conflito armado levaria a óbito e a invalidez boa parcela dos contribuintes jovens** e deixando um efetivo expressivo e irremunerável de pensionistas e inválidos, **provocando a insolvência de qualquer fundo de previdência que se venha a conceber**.

Desta maneira, é **incabível submeter os militares das Forças Armadas a um regime previdenciário**, uma vez que um eventual regime previdenciário comprometeria o emprego operacional das Forças Armadas e a sua missão constitucional.

4. O MILITAR VETERANO

Amplamente empregado para definir a inatividade dos civis, o termo "aposentadoria" não traduz a situação a que o militar se submete, pois o mesmo segue na inatividade em "disponibilidade permanente", bem como não tem o direito à aposentadoria garantido na Constituição Federal de 1988. Não há, nem nunca houve um regime previdenciário para os militares das Forças Armadas, seja no nível constitucional, seja no nível da legislação infraconstitucional.

"Até a Emenda Constitucional nº 18/1998, eles eram tratados como "servidores militares". A partir dessa Emenda, excluiu-se, em relação a eles, a denominação de servidores, o que significa ter de incluir, na classificação apresentada, mais uma categoria de agente público, ou seja, a dos militares. Essa inclusão em nova categoria é feita em atenção ao tratamento dispensado pela referida Emenda Constitucional."
(Di Pietro, 2011)

Considerando as peculiaridades da carreira militar e o correspondente ordenamento jurídico, não há a expectativa do gozo de um suposto benefício previdenciário por parte dos militares das Forças Armadas. Isso se deve, dentre outros aspectos, ao fato de os militares, mesmo na reserva remunerada, poderem ser convocados para o serviço ativo⁸. A convocação para o serviço ativo poderá ocorrer a qualquer momento, principalmente, nas situações de guerra ou crise, por meio de convocação ou mobilização.

⁸ Art. 96 da Lei nº 6.880, de 1980 - Estatuto dos Militares.

“(…) os integrantes das Forças Armadas têm seus direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos definidos no §3º do citado art. 142, desvinculados, assim, do conceito de servidores públicos, por força da EC – 18/1998.”
(Da Silva, 2007.)

É importante registrar que o Tesouro Nacional não participa com contrapartida patronal para o custeio do SPSMFA. O único desconto sobre a remuneração bruta dos militares, tanto na ativa como na inatividade, destina-se à Pensão Militar⁹, para atender aos beneficiários dos militares falecidos.

A Emenda Constitucional nº 18, de 1998, desvinculou os militares dos servidores da União e dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Essa Emenda, por intermédio dessa distinção, reconheceu as peculiaridades dos militares das Forças Armadas, que constituem, em seu conjunto, um universo singular, que não se assemelha a nenhuma outra carreira pública ou privada.

Cabe destacar que, no decorrer dos estudos que fundamentaram a Reforma da Previdência Social de 1998/2003, desenvolvidos no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, na Casa Civil, no Legislativo, no Ministério do Planejamento, no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Defesa e nas Forças Armadas, constatou-se que seria impossível fazer-se a adequação do sistema de previdência social, que estava sendo concebido para os servidores públicos, às características da carreira militar, em razão dos princípios fundadores daquele sistema.

O fluxo piramidal da carreira militar, que imposto por questões doutrinárias de emprego; o tempo de permanência máximo nos postos e nas graduações; a possibilidade de retorno ao serviço ativo, mesmo após o militar ter ingressado na reserva; e as expressivas mortes de militares jovens em caso de guerra formam um conjunto de fatores que impossibilitam que o regime de previdência social dos civis, mesmo com adaptações, seja adequado às peculiaridades da carreira militar.

Assim, enquanto o “regime administrativo” dos servidores civis, vigente até 1993, evoluiu para o corrente Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS), os militares das Forças Armadas mantiveram o seu “regime administrativo”, sofrendo alterações, inclusive, quanto à significativa elevação do percentual da contribuição para a Pensão Militar, conforme a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Além disso, o inciso X do § 3º do artigo 142 da Constituição Federal de 1988, afirma que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, limites de idade, estabilidade e condições de transferência do militar para inatividade, consideradas as peculiaridades do serviço, não havendo quaisquer referências a um regime previdenciário para os militares. O que se afigura, em verdade, é a extensão do vínculo de trabalho da atividade para a inatividade, sendo total a responsabilidade do Tesouro Nacional com o pagamento de proventos para os militares inativos.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da

⁹ Art. 1º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 - Lei de Pensões.

República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

A redação da Constituição Federal denota que houve a nítida intenção de oferecer um regramento funcional distinto dos demais agentes públicos, conforme previsto de forma expressa e independente no artigo 142. É assim que, a título de exemplo, e sem que se fale em quebra do princípio da isonomia, aos militares não se aplicam as regras atinentes à previdência, à greve, à sindicalização, à filiação partidária, dentre outras.

O inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal de 1988, como já foi visto, portanto, não dispõe sobre “regime previdenciário próprio dos militares” ou as características desse regime ou os seus princípios organizatórios, mas se refere às peculiaridades da atividade militar, como critério orientador da transferência do militar para a inatividade, os limites de idade, a remuneração na ativa e na inatividade e outros aspectos.

**“Em verdade, acredito que nem seria correto falar-se em regime previdenciário dos militares, pois estes simplesmente seguem à inatividade remunerada, custeada integralmente pelo Tesouro, sem perder a condição de militar. As especificidades desta categoria dificilmente permitirão a criação de um regime securitário atuarialmente viável, pois o afastamento do trabalho é frequentemente precoce, seja pelas rigorosas exigências físicas da atividade militar ou mesmo por critérios de hierarquia...”
(Ibrahin, 2015)**

Esse entendimento é corroborado pelo Relatório da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, constituída para apreciar a Proposta de Emenda Constitucional nº 40-A, de 2003, e que descreve o entendimento da legislação sobre situação dos militares da Forças Armadas perante a reforma da previdência social estabelecida pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003:

O regime a que se sujeita o militar exige-lhe, antes de mais nada, a disposição para expor a risco sua própria vida, em obediência a ordens superiores. Impõe-lhe a eventualidade de prestar serviço em qualquer horário, sem limitação de jornada e sem direito a qualquer das compensações pecuniárias previstas na legislação trabalhista. O regime militar sujeita-o a ser transferido para qualquer localidade, eventualmente submetendo a si e a seus familiares a condições inóspitas. Pode, ainda, já estando na reserva remunerada, ser reconvocato para o serviço ativo. Ao militar são também proibidas a sindicalização e a greve, bem como a filiação a partidos políticos, enquanto em serviço ativo.

Todas essas obrigações e restrições expressam a integral dedicação que é exigida dos militares, que também os impede de exercer outras atividades remuneradas. Em contrapartida, o Estado assume responsabilidades para com os militares, dentre as quais a de garantir-lhes os meios de sobrevivência digna após deixarem o serviço ativo.

Os militares das Forças Armadas não se vinculam, por conseguinte, a um regime previdenciário em que os benefícios devam ter por fundamento as contribuições vertidas ao regime. Ao contrário, as próprias peculiaridades da carreira militar inviabilizam a sujeição de seus integrantes a um regime de caráter estritamente contributivo.

[...]

Essas alterações, de natureza pontual, são plenamente justificáveis e em nada afetam o reconhecimento de que os militares federais não estão, a rigor, vinculados a um regime previdenciário. Os benefícios a que têm direito, incluindo a reserva remunerada e a reforma, integram o próprio regime militar a que estão sujeitos. A própria expressão “regime previdenciário” não condiz com a realidade, constituindo mera liberdade de expressão.

O Tribunal de Contas da União, por meio do ACÓRDÃO Nº 684/2022 – TCU – Plenário, já fixou o entendimento de que o SPSMFA não é um regime previdenciário, conforme se lê a seguir:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo 2º Revisor, em:

[...] 

*9.1. fixar o entendimento de que, em virtude da alteração do § 20, in fine, do art. 40 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 103/2019, das modificações da Lei 6.880/1980, promovidas pela Lei 13.954/2019, em consonância com a exposição de motivos que fundamentou a referida alteração legislativa, o **Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA) enquadra-se como programa estatal de natureza atuarial**, mas não é formalmente regime previdenciário, nos termos do § 20, in fine, do art. 40 da Constituição Federal; (grifo nosso)*

[...]

9.7. Cientificar a Secretaria-Geral e a Secretaria de Organização Institucional, ambas do Ministério da Defesa, de que:

[...]

*9.8.1. nas futuras ações de controle promovidas por suas unidades, com enfoque no SPSMFA, especialmente nas auditorias para subsidiar o parecer prévio das contas do Presidente da República, sejam efetuadas as respectivas análises de forma segregada da gestão previdenciária da União, em processos distintos daqueles alusivos ao RPPS e RGPS, considerando, apesar da natureza atuarial, **o caráter não previdenciário dos encargos do Tesouro Nacional com o custeio dos militares inativos e respectivos pensionistas**; (grifo nosso)*

Por essa razão, as peculiaridades da carreira militar somente podem ser avaliadas em conjunto. Avaliar a inatividade militar, sem a análise detida das suas peculiaridades, distorce o contexto no qual a profissão está inserida. Assim, tais peculiaridades influem, decisivamente, na configuração das condições de ingresso e de transferência para a inatividade. Por isso, o texto constitucional realça a prevalência dessas peculiaridades no delineamento dos direitos e das obrigações dos militares.

5. A PENSÃO MILITAR

A pensão militar¹⁰ é a importância paga, mensalmente, aos beneficiários do militar falecido ou extraviado, cujo custeio é encargo do Tesouro Nacional, sendo complementado pelas contribuições dos militares das Forças Armadas e dos seus pensionistas.

A Pensão Militar teve origem no Plano de Montepio Militar dos Oficiais do Corpo da Marinha, em 23 de setembro de 1795, sendo que, de acordo com Silva (1954, p. 9), as contribuições dos militares para o Montepio, desde sua gênese, eram **destinadas aos cofres públicos sem qualquer especificação:**

A contribuição para o montepio sempre foi obrigatória, desde mesmo, a vigência do Plano de 23 de setembro de 1795, que instituiu o montepio para os Oficiais, determinando em seu art. 1º:

“Todos os oficiais deixarão cada mês um dia de seus respectivos soldos (sem quebrados, pois não são úteis em pagamentos pecuniários); estes ficarão desde logo confundidos com a Real Fazenda.” (grifo nosso)

A participação das Forças Armadas na expulsão de invasores estrangeiros, nas lutas pela Independência, na consolidação da Nação durante o Império e na manutenção territorial na instalação da República, demandou a criação de um sistema que garantisse o sustento das famílias dos militares mortos em combate. Dessa forma, foi instituído o Montepio Militar para possibilitar o pagamento de pensões às viúvas dos militares.

As diferenças entre a Pensão Militar e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência do Social (RPPS) decorrem não só das peculiaridades da profissão militar, mas, também, da secularidade das Forças Armadas, presentes desde os primórdios da formação da Nação Brasileira.

O Montepio Militar, instituído no Século XVIII, foi pioneiro na concessão desse tipo de benefício no Brasil. O sistema passou por diversas reformas e, hoje, está amparado na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares, na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 - Lei de Pensões e na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

A pensão militar nas Forças Armadas desempenha um papel fundamental na garantia da segurança financeira e dignidade das famílias dos militares após sua morte. Ao longo dos anos, essa

¹⁰ Inciso IV do art. 2º da Portaria – C Ex nº 2.232, de 16 de abril de 2024.

instituição passou por diversas mudanças e desafios, refletindo as transformações sociais e legislativas do país.

A história da pensão militar no Brasil remonta ao início do século XX, quando foi instituída como uma forma de proteção social para os membros das Forças Armadas e suas famílias. Inicialmente, a concessão da pensão era baseada principalmente no tempo de serviço do militar e em sua patente, garantindo um sustento digno para os beneficiários.

Ao longo do tempo, a legislação que rege a pensão militar passou por várias alterações para se adequar às necessidades e demandas da sociedade e das próprias Forças Armadas. Uma das mudanças significativas ocorreu com a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que determinou que os pensionistas também contribuíssem para a pensão militar.

A contribuição para a pensão militar é obrigatória para todos os militares ativos, inativos e pensionistas, sendo equivalente a 10,5% dos vencimentos brutos até à morte. Além da pensão em si, os pensionistas militares têm acesso ao sistema de saúde militar mediante o pagamento obrigatório de até 3,5% dos vencimentos brutos.

Em casos de divórcio ou separação, o ex-cônjuge não tem direito à pensão, que é concedida apenas aos beneficiários cadastrados, como cônjuge, companheiro e filhos menores ou incapazes. A pensão é afetada pelo valor bruto do salário do militar em vida, estabelecido conforme seu posto ou graduação durante o serviço ativo.

A pensão militar é regulamentada pela Lei nº 3.765, de 1960, e é custeada pelo Tesouro Nacional, sendo complementada pelas contribuições dos militares e dos pensionistas. Embora não haja programas adicionais de assistência social para os pensionistas militares, o sistema de pensão continua a ser um elemento essencial do sistema de proteção social das Forças Armadas.

No que diz respeito às perspectivas futuras, o valor total dispendido pelo Tesouro Nacional com a pensão militar está em declínio, com tendência a estabilizar-se no médio prazo. Essa estabilidade financeira é crucial para garantir a sustentabilidade do sistema e o bem-estar das famílias militares no futuro.

6. INTEGRALIDADE E PARIDADE

Integralidade: consiste no estabelecimento do provento na inatividade remunerada igual à última remuneração no serviço ativo¹¹.

Paridade: é o reajuste do provento na inatividade remunerada e da pensão militar na mesma proporção e na mesma data da remuneração dos militares no serviço ativo¹².

Inicialmente, cabe destacar que a integralidade assegura que o militar, ao ser transferido para a reserva remunerada, receba proventos equivalentes ao último vencimento na ativa, sem que

¹¹ Inciso VII do art. 2º da Portaria – C Ex nº 2.232, de 16 de abril de 2024.

¹² Inciso VIII do art. 2º da Portaria – C Ex nº 2.232, de 16 de abril de 2024.

haja reduções proporcionais ao tempo de serviço. Esse benefício proporciona ao militar a certeza de que sua remuneração não será diminuída drasticamente após anos de dedicação ao serviço militar, período em que foi privado de uma série de direitos trabalhistas, que são, conforme a Constituição Federal, garantidos a todos os civis.

Da mesma forma, a paridade garante que os proventos dos militares veteranos sejam reajustados de acordo com os mesmos índices aplicados aos militares da ativa. Isso significa que se assegura a manutenção do poder de compra ao longo do tempo, evitando perdas salariais decorrentes da inflação e preservando a qualidade de vida dos militares veteranos.

Além disso, a integralidade e a paridade contribuem para promover a atratividade da carreira militar, pois representam benefícios importantes que valorizam o serviço prestado pelos militares às Forças Armadas e à sociedade como um todo. Esses benefícios são especialmente relevantes em um contexto de crescente demanda por profissionais qualificados e engajados na defesa nacional.

No entanto, é importante ressaltar que a manutenção da integralidade e da paridade não se trata de um privilégio, mas sim de um reconhecimento justo e merecido pelo serviço prestado pelos militares. Esses benefícios são contrapartidas proporcionais ao compromisso vitalício com a defesa da Pátria e com a segurança nacional.

A integralidade e a paridade dos vencimentos dos militares, portanto, são ações afirmativas por parte do Estado Brasileiro, que visam a garantir a igualdade material entre civis e militares. Enquanto os militares têm menos direitos trabalhistas que os civis, como hora extra, adicional noturno e direito à greve, a integralidade e paridade dos salários entre ativos, veteranos e pensionistas compensam essa disparidade, criando um equilíbrio entre essas categorias de profissionais.

Isso pode ser comparado a outras ações afirmativas que visam corrigir desigualdades históricas e estruturais, garantindo que os militares tenham condições dignas de vida após anos de serviço. Assim, a integralidade e paridade dos vencimentos dos militares funcionam como uma medida compensatória para garantir uma igualdade material entre militares e civis, reconhecendo e valorizando suas contribuições para a sociedade.

A integralidade e a paridade, portanto, representam pilares fundamentais do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, garantindo estabilidade, dignidade e segurança aos profissionais que dedicam suas vidas à defesa da Pátria. A preservação da integralidade e da paridade no Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas não apenas beneficia individualmente os militares veteranos, mas também contribui para o fortalecimento das instituições militares como um todo.

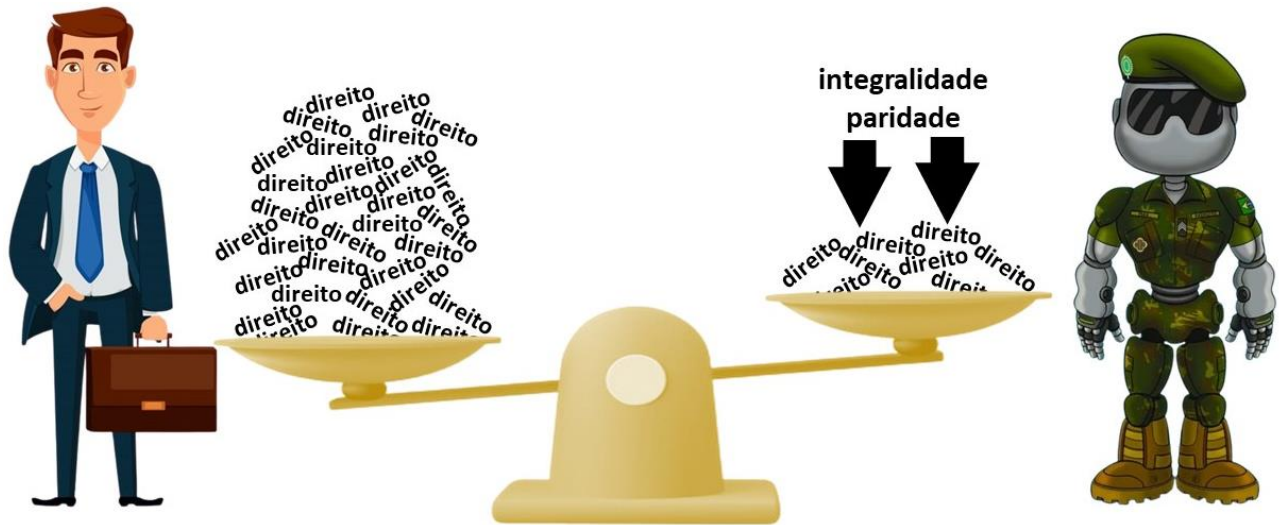


Figura 1 - Integralidade e paridade como ações afirmativas.

7. A REFORMA DE 2000

A Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, (reedição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000) representou um marco significativo nas políticas relacionadas aos militares das Forças Armadas, especialmente no que diz respeito ao Sistema de Proteção Social desses profissionais.

Sob o pretexto de reduzir os encargos do Tesouro Nacional com os inativos e pensionistas, a medida trouxe consigo uma série de mudanças que tiveram impactos profundos e negativos sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas.

Uma das principais alterações promovidas pela MP foi a extinção de diversos direitos dos militares inativos e pensionistas, sem a adoção de regras de transição adequadas. Entre esses direitos suprimidos estavam:

- os proventos do posto/graduação acima ao passar para a inatividade com 30 anos de serviço;
- o direito a contribuir para aumentar a pensão militar de um ou dois postos acima;
- a licença especial (seis meses) a cada 10 anos de serviço;
- o direito de perceber duas pensões militares;
- o adicional de tempo de serviço;
- o auxílio-moradia;
- a contagem de tempo em dobro, para efeito de passagem para a inatividade, das licenças especiais não gozadas; e
- a pensão para as filhas maiores e não inválidas.

Essas mudanças abruptas causaram instabilidade e prejuízos significativos para os militares e seus familiares, que viram seus direitos adquiridos serem subitamente retirados. Essa medida sobrecarregou ainda mais os militares, que já enfrentavam uma série de desafios em relação à remuneração.

Outro aspecto preocupante foi a falta de consideração adequada às particularidades da profissão militar. As mudanças propostas pela MP não levaram em conta o desgaste físico e emocional inerente ao serviço nas Forças Armadas, nem os riscos e sacrifícios enfrentados pelos militares em prol da segurança nacional. Isso resultou em uma perda de direitos sem uma devida compensação ou garantia de proteção social adequada para os militares e seus familiares.

8. A REFORMA DE 2019

A Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, é considerada uma importante reforma no regime jurídico ao qual estão sujeitos os militares das Forças Armadas. Essa legislação, que versa sobre a reestruturação da carreira e da remuneração dos militares das Forças Armadas tinha como objetivos principais (1) atrair e reter talentos, (2) valorizar a meritocracia, (3) atualização de legislação anacrônica e (4) permitir a racionalização de efetivos.

Uma das principais características da Lei nº 13.954 é a sua abrangência, pois não se restringe apenas às questões salariais e de carreira militar. Ela também contempla aspectos relacionados à proteção social dos membros das Forças Armadas, reconhecendo a importância de garantir condições adequadas de trabalho e de vida para esses profissionais que dedicam suas vidas à defesa da nação.

Além disso, a legislação estabelece mecanismos para a modernização do Sistema de Proteção Social das Forças Armadas, buscando adequá-lo aos novos desafios e demandas do mundo contemporâneo. Isso inclui a criação de instrumentos que promovam uma maior eficiência na gestão dos recursos e no atendimento às necessidades dos militares e de suas famílias.

Outro aspecto importante da Lei nº 13.954 é o seu impacto na valorização da carreira militar. Ao estabelecer novas regras e critérios para a progressão na carreira e para a concessão de benefícios, a legislação busca incentivar o desenvolvimento profissional e o aprimoramento contínuo dos militares, contribuindo para a formação de uma força mais qualificada e preparada para enfrentar os desafios do século XXI.

A Lei nº 13.954, de 2019, não recompôs os vencimentos dos militares. As seguintes são as principais inovações relacionadas à reestruturação da carreira e da remuneração:

- aumento da contribuição para a pensão militar de 7,5% para 10,5%;
- universalização da contribuição para a pensão militar¹³;

¹³ Foram incluídos: o aspirante da Marinha; o cadete do Exército e da Aeronáutica; o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; os cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço; e os pensionistas.

- aumento do tempo de serviço mínimo para a inatividade de 30 para 35 anos;
- estabelecimento de um tempo mínimo de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas;
- redução do rol de dependentes do militar;
- aumento das idades limites em cada posto ou graduação;
- estabelecimento do conceito legal do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas;
- criação do adicional de disponibilidade militar;
- ampliação do adicional de habilitação;
- explicitação de que o custeio dos proventos dos inativos é encargo do Tesouro Nacional; e
- estabelecimento de que o custeio das pensões militares é encargo do Tesouro Nacional, complementado pelas contribuições dos militares e dos pensionistas.

Apesar da Lei nº 13.954, de 2019, ter enfrentado desafios e críticas, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao ser instado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7092, de 2023, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 13.954, de 2019.

A importância da Lei nº 13.954, de 2019, é, portanto, um importante instrumento de atualização e modernização das políticas voltadas para as Forças Armadas. Seu impacto vai além do âmbito militar, refletindo-se também nas relações entre o Estado e a sociedade, na medida em que contribui para fortalecer a segurança e a defesa do país.

Em resumo, a Lei nº 13.954, de 2019, representa um passo importante na busca pela valorização e pela modernização das Forças Armadas brasileiras. Seu conteúdo abrangente e suas propostas inovadoras evidenciam o compromisso do Estado em promover o bem-estar e a segurança dos militares, ao mesmo tempo em que reconhecem o papel fundamental desses profissionais na construção de um país mais seguro e desenvolvido.

9. CONCLUSÃO

Os militares das Forças Armadas representam uma categoria profissional cuja principal missão é a defesa da Pátria, tornando-se assim uma das carreiras mais emblemáticas do Estado. Enquanto outras carreiras de Estado encerram-se com a aposentadoria, extinguindo o vínculo profissional, a carreira militar, dadas suas particularidades, implica um compromisso vitalício com a Pátria.

Os militares e o conhecimento que possuem integram o patrimônio nacional e constituem a base das Forças Armadas, cuja justificativa primordial é a defesa da Pátria, permitindo o exercício da soberania nacional. O papel fundamental desempenhado pelas Forças Armadas como guardiãs da soberania, do patrimônio nacional e da integridade territorial justifica ações voltadas ao

fortalecimento de um contingente militar qualificado e motivado, requerendo, portanto, um tratamento diferenciado para seus integrantes.

O regime jurídico distinto que rege os militares das Forças Armadas não implica em privilégios imerecidos; pelo contrário, visa apenas mitigar as desvantagens impostas a esses profissionais pelas particularidades da profissão militar. A supressão de certos direitos sociais, justificada pelas características especiais da profissão, deve ser acompanhada de benefícios e vantagens compensatórias que garantam aos membros das Forças Armadas, homens e mulheres, o direito à dignidade.

Assim, a Constituição Federal de 1988 e outras normas infraconstitucionais buscam amparar tanto o profissional quanto seus dependentes, delineando o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas como uma forma de assegurar a dignidade e o bem-estar desses profissionais tão essenciais à segurança e defesa do país.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (2023).
- Da Silva, J. A. (2007). Curso de Direito Constitucional Positivo, 28ª ed. São Paulo: Malheiros.
- Di Pietro, M. S. Z. (2011). Direito Administrativo, 22ª ed. São Paulo: Atlas.
- Ibrahim, F. Zambitte. (2015). Curso de Direito Previdenciário, 20ª ed. Niterói: Impetus.
- Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960 (2019). Dispõe sobre as Pensões Militares. Diário Oficial da União. Brasília, DF.
- Lei n. 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (2019). Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Diário Oficial da União. Brasília, DF.
- Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (2019). Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF.
- Pimentel, J. (2003). Relatório da Proposta de Emenda à Constituição nº 40-A, de 2003. Câmara dos Deputados. Brasília, DF.
- SILVA, A. M. Teoria e Prática do Montepio e Pensões Militares: Direitos dos Contribuintes do Montepio Militar em Serviço Ativo, na Reserva ou Reformados. 1ª Ed. Rio de Janeiro-RJ: Editora Conquista, 1954.XX

11. APÊNDICE - IDEIAS-FORÇA E EXPRESSÕES

IDEIAS-FORÇA E EXPRESSÕES	
FALSAS	VERDADEIRAS
O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA) é deficitário.	Veteranos são custeados pelo Tesouro Nacional. Pensionistas são custeados pelo Tesouro Nacional e pelas contribuições dos militares e pensionistas. O valor dispendido pelo Tesouro Nacional, considerada a inflação, está em tendência de redução.
Déficit/rombo da previdência dos militares.	Encargo do Tesouro Nacional para com inativos e pensionistas.
Militar veterano é aposentado.	Militar veterano é reserva.
A redução do efetivo dos militares de carreira e aumento do efetivo dos militares temporários reduz a "cauda previdenciária".	O SPSMFA não possui cauda previdenciária. Nesses casos, a expressão " <i>custeio da reserva remunerada e das pensões pelo Tesouro Nacional</i> " deve ser utilizada.
Previdência dos militares.	Militar não tem previdência. De acordo com Acórdão 684/2022–TCU–Plenário, o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas não é regime previdenciário.
Militar é servidor público federal.	Desde 1998, o servidor público e o militar das Forças Armadas são categorias separadas.
Militar das Forças Armadas é "militar federal".	O "militar das Forças Armadas" não deve ser chamado de "militar federal", pois o termo confunde-se com os Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal.
Soldado Recruta recebe ajuda de custo.	Soldado Recruta recebe remuneração bruta nunca inferior ao salário mínimo.
A Lei nº 13.954, de 2019 é inconstitucional.	O Supremo Tribunal Federal (STF), por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7092, de 2023, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 13.954, de 2019.

IDEIAS-FORÇA E EXPRESSÕES	
FALSAS	VERDADEIRAS
Militar ganha bem e tem supersalário.	Militar tem uma das menores médias salariais das carreiras de Estado.
Pensões das filhas são um privilégio só dos militares.	A pensão das filhas dos militares foi extinta em 2000. A pensão das filhas dos servidores civis foi extinta em 1990. Ambos os casos possuem remanescente e estão em transição.
Integralidade e paridade são privilégios.	Integralidade e paridade são ações afirmativas para garantir a igualdade material entre civis e militares, não violando, assim, o princípio da isonomia, pois compensam as supressões de direitos trabalhistas e sociais.
Militar é um privilegiado.	Vários direitos dos militares são suprimidos. Esses direitos suprimidos equivalem a uma economia de aproximadamente R\$ 30 bilhões/ano.
Militar tem muitos penduricalhos na remuneração.	O militar recebe as mesmas parcelas indenizatórias que os demais cidadãos, tais como assistência pré-escolar, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, auxílio-natalidade, auxílio-funeral etc. A única parcela indenizatória exclusiva do militar é o auxílio-fardamento. Os servidores públicos ainda têm direito ao auxílio-reclusão e ao auxílio-moradia.
As Forças Armadas gastam muito com pessoal e pouco com custeio e investimento.	O percentual de gasto com pessoal parece alto (78%) porque o orçamento total é muito baixo (1,1% do PIB). Se o orçamento das Forças Armadas fosse de 2% do PIB (padrão OTAN), o percentual de gasto com pessoal seria de 49%. (dados de 2024)

IDEIAS-FORÇA E EXPRESSÕES	
FALSAS	VERDADEIRAS
<p>Militares sempre são poupados nas reformas da previdência.</p>	<p>Militar das Forças Armadas não têm previdência.</p> <p>Acompanhando as reformas sofridas pelos civis, a proteção social dos militares sofreu várias reformas, vide as seguintes normas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - MP nº 2.215-10, de 2001 - Lei nº 13.954, de 2019
<p>O Governo Federal apropriou-se do montante acumulado pelo Montepio em troca de assumir o custeio da reserva remunerada e pensões militares.</p>	<p>O Plano de 23 de setembro de 1795, que instituiu o montepio para os Oficiais, determinou em seu art. 1º:</p> <p><i>“Todos os oficiais deixarão cada mês um dia de seus respectivos soldos (sem quebrados, pois não são úteis em pagamentos pecuniários); estes ficarão desde logo confundidos com a Real Fazenda.”</i></p> <p>A expressão <i>“desde logo confundidos com a Real Fazenda”</i>, impõe que o montante das contribuições dos militares não era acumulado em qualquer fundo ou algo que o valha.</p> <p>Assim, depreende-se que as pensões militares eram custeadas por intermédio de um regime de repartição simples, uma vez que a Real Fazenda absorvia tais recursos e garantia o pagamento das pensões.</p>
<p>É errado que se pague a pensão ao cônjuge/filhos nos casos em que o militar perde o posto e a patente ou é expulso.</p>	<p>As pensões militares são um mecanismo de proteção social e bem-estar da família dos militares, sendo que a pensão não pertence ao militar, mas aos seus beneficiários.</p> <p>A perda do posto e da patente ou expulsão do cônjuge não priva os beneficiários desse amparo financeiro que lhes cabe.</p> <p>A pensão militar é, portanto, paga aos beneficiários, independentemente das circunstâncias da saída do militar dos quadros das Forças Armadas, garantindo-se, assim, o bem-estar da família do militar, especialmente se houver filhos.</p>